Consulta Pública

FREGUESIA DE ARADAS

CÓDIGO

DE

CONDUTA

EXECUTIVO / FUNCIONÁRIOS / PRESTADORES DE SERVIÇOS

O presente Código de Conduta foi aprovado por deliberação da Junta de Freguesia de Aradas, tomada em reunião de 22 de dezembro de 2022 e ratificada em reunião de Assembleia de Freguesia de 29 de dezembro de 2022.

Consulta Pública

Missão

Os cargos públicos têm por base a confiança de toda uma sociedade de que, quem os ocupa, atua em obediência ao interesse público.

O serviço público não é um trabalho como os demais dado que quem o desempenha encontra-se investido de uma missão em nome da comunidade, em que mais do que o exercício de um qualquer poder, deve existir "auctoritas". Ou seja, uma capacidade moral que é amplamente reconhecida.

O desempenho dessa missão pública implica responsabilidade e um dever de lealdade perante a Freguesia e respeito pelos direitos dos cidadãos, devendo não só obediência ao regime jurídico vigente, mas aos princípios éticos que enformam o seu desempenho, privilegiando os mesmos acima de quaisquer ganhos privados ou pessoais.

A Freguesia de Aradas, como órgão da administração local, tem por missão promover a qualidade de vida dos habitantes, através da definição de estratégias e linhas orientadoras para o desenvolvimento social, económico, educacional, cultural, habitacional, segurança, trabalho, ambiente, desporto e lazer, no respeito pela dignidade da pessoa humana.

É no estrito e rigoroso cumprimento desta linha de princípios e valores que se estabelece o relacionamento entre a Freguesia de Aradas e os cidadãos interessados nas suas decisões.

Consulta Pública

Preâmbulo

O presente Código de Conduta da Freguesia de Aradas materializa um conjunto de princípios e normas de comportamento que inspiram e estão subjacentes a toda a atuação desenvolvida por este órgão, reclamada pela natureza da sua missão e pelas especificidades das atribuições que lhe estão cometidas.

Considerando que:

No grupo da Administração Autónoma da Administração Pública que se propõe ao prosseguimento do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, encontra-se vinculado aos princípios fundamentais prescritos no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa. Daí se extrai que *"Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei e devem atuar, no exercício dos suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé"*.

Atendendo também à Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que aprovou a sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e ao novo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que incorpora os princípios (que também são deveres) acima indicados, importa ainda referir a recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 7 de novembro de 2012 que tem como objetivo a "Gestão de Conflitos de Interesses no Setor Público", que recomenda a todos o gestores e órgãos de direção de todas as entidades do setor público que apliquem nas suas organizações a implementação de Códigos de Conduta em conformidade com os valores éticos da organização e da Administração Pública.

A Constituição da República Portuguesa, o Código do Procedimento Administrativo e a Carta Ética – Dez Princípios para a Administração Pública, consagram um conjunto de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Consulta Pública

O Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, com a Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de setembro de 2001, estabelece os princípios a observar pelas Instituições e órgãos da União Europeia e respetivos funcionários nas suas relações com os cidadãos.

Sublinha-se, de idêntico modo, o compromisso, firmado em convenções internacionais em matéria de luta contra a corrupção, de aplicação, no quadro do sistema jurídico próprio de cada Estado parte, de «códigos ou normas de conduta para o correto, digno e adequado desempenho de funções públicas» (assim, expressamente, no art.º 8.º, n.º 2, da Convenção contra a Corrupção, adotada sob os auspícios das Nações Unidas e ratificada pelo Estado português em 28 de setembro de 2007).

A Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção, faz referência no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea a), que as entidades públicas podem elaborar Códigos de Conduta com vista a, entre outros objetivos, facilitar aos seus órgãos e agentes a comunicação às autoridades competentes de factos ou situações conhecidas no desempenho das suas funções e estabelecer o dever de participação de atividades externas, investimentos, ativos ou benefícios substanciais havidos ou a haver, suscetíveis de criar conflitos de interesses no exercício das suas funções.

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, consagrando a obrigatoriedade de as entidades públicas aprovarem Códigos de Conduta com vista a estabelecer, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades e a determinar o organismo competente para esse registo. Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

Tendo em vista a transparência do exercício de funções públicas, a lei n.º 78/2019, de 2 de setembro, estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

É inequívoco que a ética é essencial na atividade desenvolvida pelos trabalhadores em funções públicas, dirigentes e eleitos locais, contudo, a existência de códigos de conduta de nada

Consulta Pública

servirão se não existir uma preocupação permanente com a (in)formação dos intervenientes na atividade pública, estimulando o comportamento que pretende incutir em todos os intervenientes — prevalência do interesse público sobre os interesses particulares.

Às Juntas de Freguesia, enquanto pessoas coletivas de direito público, incumbe a responsabilidade de assegurar o estrito cumprimento dos princípios gerais e especiais, definindo uma linha de orientação ética compatível com a criação de um clima de transparência e confiança entre a Administração Pública e os cidadãos.

Com o presente Código de Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação ética compatível com a criação de um clima de transparência e confiança, entre a Administração Pública e os cidadãos estabelecendo-se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas.

Termos em que, atento o disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea h), da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no artigo 19.º, n.º 2, alínea c), da lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi o presente Código de Conduta dos eleitos, dos funcionários e dos prestadores de serviços da Junta de Freguesia de Aradas aprovado por deliberação da Junta de Freguesia tomada na reunião de 22 de dezembro de 2022.

Foi ainda dado conhecimento deste Código de Conduta aos membros da Assembleia de Freguesia, em reunião de 29 de dezembro de 2022, tendo sido aprovado o seu conteúdo por maioria de votos.

Consulta Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Código de Conduta é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, nos artigos 71.º e 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nas Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 7 de novembro de 2012 e de 8 de Janeiro de 2020, subordinadas à gestão de conflito de interesses no setor público.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Código constitui um instrumento estratégico que estabelece um conjunto de princípios e normas de autorregulação e orientação, em matéria de deontologia profissional, que devem ser observados no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos que exercem funções políticas ou altos cargos públicos nos serviços da Freguesia de Aradas, no seu relacionamento com terceiros e promovendo uma contínua cultura de transparência, integridade, boa-fé e respeito por todos.

2. Nenhuma disposição do presente Código deve ser interpretada no sentido de restringir os direitos ou interesses legalmente protegidos de todos os cidadãos, afetar as condições do respetivo exercício ou diminuir o seu âmbito de proteção, estando sempre assegurado o nível de proteção mais amplo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores, titulares de cargos dirigentes, eleitos locais, ao Presidente e aos demais vogais da Junta de Freguesia em tudo o que não seja contrariado ou não conste no estatuto normativo específico a que se encontrem adstritos, designadamente, na Lei Orgânica da Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, no

Consulta Pública

Regime Jurídico da Tutela Administrativa, no Estatuto dos Eleitos Locais e no Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2. O presente Código aplica-se ainda, a estagiários ou prestadores de serviços, independentemente do seu vínculo contratual, função que desempenham ou posição hierárquica que ocupam.

3. A aplicação do presente Código e a sua observância não impedem, nem afastam, outros dispositivos legalmente aplicáveis, designadamente normas específicas para determinadas funções, atividades e / ou cargos profissionais.

4. As matérias referentes ao registo de interesses nos termos do n.º 3, do artigo 15.º e 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aplicam-se apenas aos titulares de cargos públicos tal como definidos neste diploma.

5. Os princípios estabelecidos no presente Código não afastam igualmente, a aplicação das disposições legais de relação jurídica de emprego público aplicáveis às relações entre a Junta de Freguesia e os seus trabalhadores.

6. O Código de Conduta aplica-se ainda, nos termos nele referidos, aos sujeitos mencionados no artigo 39.º.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 4.º
Princípios Gerais

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, todos os abrangidos, por este Código, devem observar os princípios fixados na Constituição da República Portuguesa, no Código do Procedimento Administrativo e na Carta Ética — Dez Princípios para a Administração Pública.

2. No exercício das suas funções, os eleitos locais observam os seguintes princípios gerais de conduta:

Consulta Pública

a) *Prossecução do interesse público e boa administração* – Os agentes públicos encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;

b) *Transparência e Legalidade* – Os agentes públicos atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins;

c) *Justiça, Imparcialidade e independência* – Os agentes públicos devem tratar de forma justa e imparcial todas as pessoas com quem, por qualquer forma, se tenham que relacionar ou contactar em virtude do exercício das suas funções, devendo ainda ser imparciais e independentes, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções indispensáveis à preservação da isenção administrativa;

d) *Probidade* (Honestidade e rigor na administração ou na função pública);

e) *Integridade e honestidade* – Os agentes públicos regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter, cujo cumprimento não se esgota no mero cumprimento da lei;

f) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções;

g) *Igualdade de tratamento e não discriminação* – Os agentes públicos, no exercício das suas funções, não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão da sua ascendência, raça, sexo, idade, incapacidade física, preferência sexual, opiniões políticas, ideologia, posições filosóficas ou convicções religiosas, língua, território de origem, instrução, situação económica ou condição social, sendo a diferença de tratamento admissível quando legalmente prevista e justificada em função do caso concreto;

h) *Proporcionalidade* – Os agentes públicos no exercício das suas funções só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa, sendo que, quando a realização do interesse público colida com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, a sua atuação só pode afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar;

i) *Colaboração e boa-fé* – No exercício da atividade administrativa, os agentes públicos devem colaborar com os cidadãos com honestidade, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade, pelo que, de acordo com o princípio da

Consulta Pública

colaboração cumpre aos agentes públicos, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações; devendo ainda os agentes públicos ponderar os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida;

j) *Informação, qualidade e lealdade* – Os agentes públicos devem prestar informações e, ou, esclarecimentos de forma clara, simples, cortês, transparente e rápida, dentro dos limites da lei e regulamentos em vigor, bem como no exercício da atividade administrativa, devem agir de forma leal, solidária e cooperante;

k) *Competência, Responsabilidade e Integridade* – Os agentes públicos agem de forma profissional, responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando -se na valorização profissional e melhoria contínua, regendo-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter, cujo cumprimento não se esgota no mero cumprimento da lei.

3. Os eleitos locais agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

CAPÍTULO III

Princípios da atividade e conduta administrativa

Artigo 5.º

Legalidade

No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei e demais normas aprovadas pela Freguesia de Aradas.

Consulta Pública

Artigo 6.º

Prossecução do interesse público

1. Os agentes públicos devem atuar em defesa e na prossecução do interesse público, no respeito pela Constituição da República Portuguesa, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. As competências devem ser exercidas unicamente para os fins para as quais foram conferidas pelas disposições legais, devendo os agentes públicos abster -se de utilizar essas Competências para fins que não tenham fundamento legal e que não sejam motivados pelo interesse público.

Artigo 7.º

Diligência, eficiência e responsabilidade

1. Os agentes públicos devem cumprir sempre com zelo, eficiência e ética as responsabilidades e deveres que lhes estão incumbidos no âmbito do exercício de funções na Freguesia de Aradas.

2. Os agentes públicos devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas do público relativamente à sua conduta, comportar-se por forma a manter e reforçar a confiança do público na Freguesia de Aradas, e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da autarquia.

Artigo 8.º

Objetividade

Na tomada de decisões ou instrução do processo decisório, os agentes públicos devem ter em consideração os fatores pertinentes e atribuir a cada um deles o peso devido para os fins da decisão, excluindo da apreciação qualquer elemento irrelevante.

Artigo 9.º

Expectativas legítimas de terceiros

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem ser coerentes, e seguir as práticas administrativas usuais da Junta de Freguesia.

2. Esta regra inclui o respeito pelas expetativas legítimas e razoáveis que os fregueses e terceiros possam ter, com base em atuações anteriores da Junta de Freguesia e o aconselhamento, nos termos legais, sobre o modo como deve ser tratada uma questão que recaia na sua esfera de competências e sobre o procedimento a seguir durante essa tramitação.

Consulta Pública

Artigo 10.º

Cortesia

1. Os agentes públicos devem ser conscienciosos, corretos, corteses e acessíveis nas suas relações com os fregueses, terceiros, colegas e superiores hierárquicos.

2. No que respeita às perguntas colocadas pelos fregueses e por terceiros, seja através de chamadas telefónicas, cartas ou correio eletrónico, os agentes públicos, no âmbito das suas atribuições e competências, devem prestar as respostas da forma mais clara, completa e exata possível.

3. Quando qualquer agente público não seja o responsável pelo assunto que lhe é apresentado, o mesmo deverá encaminhar o munícipe ou terceiro para o agente ou serviço competente.

Artigo 11.º

Lealdade, respeito e cooperação

1. Os agentes públicos devem assumir um compromisso de lealdade para com a Autarquia, empenhando-se em salvaguardar a sua credibilidade, prestígio e imagem em todas as situações, devendo, para tal, agir com verticalidade, isenção, empenho e objetividade na análise das decisões tomadas em nome da Junta de Freguesia.

2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem respeitar as instruções dos seus superiores hierárquicos e os procedimentos, regras de funcionamento e de organização que se encontrem consagrados na Freguesia de Aradas.

3. Os agentes públicos devem contribuir ativamente para que as pessoas envolvidas no tratamento de um mesmo assunto disponham da informação necessária e atualizada, em relação aos trabalhos em curso, e permitir-lhes que deem o respetivo contributo para a boa condução dos assuntos.

4. Os dirigentes, coordenadores ou que exercem funções de chefia devem instruir de uma forma clara e compreensível os que com eles trabalham ou colaboram, oralmente ou por escrito, evitando situações dúbias quanto ao modo e resultado esperados da sua atuação.

Artigo 12.º

Sustentabilidade

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem preservar, e, sempre que possível, potenciar os recursos materiais e imateriais disponíveis, promover a melhoria contínua dos

Consulta Pública

processos e serviços, visando a redução dos impactes negativos no clima, ar, água, solos, biodiversidade, território e nas comunidades.

2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem procurar reduzir o consumo de recursos naturais e a geração de resíduos, maximizando a eficiência dos processos, a reutilização e a reciclagem.

Artigo 13.º

Utilização dos recursos da Freguesia de Aradas

1. Os agentes públicos devem respeitar e proteger os recursos afetos à atividade da Freguesia de Aradas e não permitir a sua utilização abusiva.

2. Todos os equipamentos, recursos e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para o exercício de funções no âmbito de atuação da Freguesia de Aradas, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada, de acordo com as normas ou práticas internas relevantes e sempre dentro dos limites legais e regulamentares vigentes.

3. Os agentes públicos devem, no exercício das suas funções, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e despesas da Freguesia de Aradas, a fim de permitir o uso correto e mais eficiente dos recursos disponíveis.

Artigo 14.º

Utilização de veículos da Freguesia de Aradas

1. Na utilização de veículos da Freguesia de Aradas, o agente público é responsável pelo mesmo e fica obrigado às seguintes obrigações:

a) Utilizar o veículo exclusivamente para o serviço que lhe foi destinado;

b) Cumprir e respeitar o Código da Estrada e demais legislação aplicável, sendo da sua inteira responsabilidade as consequências pelo seu desrespeito.

2. Findo o serviço, todos os veículos devem obrigatoriamente ser parqueados nos parques em funcionamento na Freguesia de Aradas.

3. Os condutores dos veículos municipais devem:

a) Conhecer e cumprir o Regulamento Interno de Uso;

b) Zelar pela manutenção da higiene, limpeza e condições de segurança do veículo;

Consulta Pública

c) Dar conhecimento, imediato ao serviço competente de qualquer anomalia detetada no veículo ou outra situação suscetível de causar danos em pessoas e/ou bens.

4. Nos veículos da Freguesia de Aradas é proibido, sob pena de procedimento disciplinar:

a) O transporte de pessoas estranhas ao serviço, salvo com a devida autorização superior;

b) O transporte de animais, salvo quando situações de serviço o justifique;

c) O transporte de bagagens contendo materiais inflamáveis, explosivos, corrosivos ou quaisquer outros suscetíveis de provocar danos;

d) Fumar.

5. Os agentes públicos devem, quando utilizam veículos da Freguesia de Aradas, adotar uma condução zelosa e comportar-se por forma a manter a boa imagem da autarquia.

6. Os agentes públicos devem, quando utilizam veículos da Freguesia, adotar uma condução eficiente e todas as medidas adequadas no sentido de limitar os custos e despesas do da Freguesia de Aradas.

Artigo 15.º

Recursos Informáticos

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos que utilizam recursos informáticos, devem atuar de acordo com os princípios éticos e de conduta constantes do presente Código de Conduta.

2. Na utilização de recursos informáticos da Freguesia de Aradas, o agente público é responsável pelo mesmo e fica sujeito às seguintes obrigações:

a) Os recursos informáticos, tais como, computadores, redes, equipamentos periféricos, aplicações ou dados, apenas podem ser utilizados para atividades inerentes aos serviços da Freguesia;

b) Os recursos informáticos devem ser utilizados apenas por aqueles que a eles têm legítimo direito de acesso e autorização;

c) Os utilizadores dos meios informáticos devem respeitar sempre as normas de segurança informática, designadamente na utilização da password que é intransmissível, não podendo ser divulgada, cedida ou utilizada para defraudar ou contornar quaisquer sistemas ou registos de controlo.

3. Os recursos informáticos não podem ser utilizados:

a) Em atividades de índole ofensiva da dignidade de pessoas;

Consulta Pública

b) Em atividades ilegais, ilegítimas ou que de alguma forma possam afetar a imagem da Freguesia, quer concretizadas, quer tentadas;

c) Para fins pessoais ou para proveito próprio.

4. Não é permitido, designadamente:

a) Aceder a dados de outros utilizadores, estejam os dados protegidos ou não, sem permissão expressa dos próprios;

b) Fornecer ou tentar fornecer informação ou identificação incorreta na tentativa de aceder a recursos alheios;

c) Ler, ou tentar ler, mensagens de correio eletrónico alheias;

d) Manter ou visualizar, em qualquer equipamento, informação ofensiva ou obscena;

e) Enviar mensagens de correio eletrónico anónimas ou em nome de outrem, bem como mensagens de conteúdo ofensivo ou obsceno;

f) Interferir com ou prejudicar o trabalho de outro utilizador, seja qual for o meio utilizado para o tentar ou levar a cabo;

g) Tentar, deliberadamente, aceder, intercetar, utilizar recursos ou equipamentos informáticos, bem como aceder a redes, aplicações, dados e comunicações, aos quais não tenha direito de acesso ou de utilização;

h) Aceder, reproduzir ou publicar, na forma consumada ou tentada, sem autorização, informação constante das aplicações informáticas da Freguesia, nomeadamente o conteúdo total ou parcial de ficheiros ou outras informações;

i) Usar os recursos informáticos da Freguesia para a prossecução de atividades internas ou externas, ilegítimas, ilegais, fraudulentas, ou que de alguma maneira resultem danosas para a Freguesia de Aradas;

j) Danificar qualquer equipamento, aplicação, infraestrutura de comunicação e ou repositório de dados:

k) O uso dos recursos informáticos para promoção e divulgação de atividades, bens, serviços ou qualquer outro assunto alheio à Freguesia de Aradas, sem a autorização expressa da Presidente da Junta ou outro membro do Executivo com responsabilidade;

l) A apropriação indevida de quaisquer equipamentos pertencentes à Freguesia de Aradas.

5. Todos os agentes públicos, incluindo os que têm funções de administrador do sistema, têm o dever de comunicar ao superior hierárquico ou à unidade orgânica da área de informática qualquer tentativa de acesso não autorizado ou qualquer uso indevido de recursos informáticos.

Consulta Pública

Artigo 16.º

Deslocações em serviço

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos que se desloquem em serviço, quer em território nacional quer no estrangeiro, devem atuar de acordo com os princípios éticos e de conduta constantes do presente Código de Conduta.

2. As deslocações em serviço incluem, entre outras, a frequência de formação profissional ou equiparada, participação em reuniões e atividades de representação da Freguesia.

3. Os trabalhadores devem, quando que se desloquem em serviço, adotar todas as medidas adequadas no sentido de limitar os custos e despesas da Freguesia de Aradas.

CAPÍTULO IV

Relacionamento com o exterior

Artigo 17.º

Dever de reserva, discrição e sigilo

1. Os agentes públicos devem guardar reserva e usar de discrição na divulgação para o exterior dos factos da atividade doa Freguesia de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que, pela sua natureza, possam afetar os interesses da Freguesia.

2. Os agentes públicos devem guardar sigilo e abster-se de usar informações de carácter confidencial obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho.

3. Os agentes públicos com acesso a dados pessoais ou envolvidos no respetivo tratamento, para além do dever genérico de sigilo previsto no n.º 2 do presente artigo, respeitar as disposições legais relativas à proteção dos dados pessoais, não podendo utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas ao respetivo acesso ou tratamento.

4. Os agentes públicos devem abster-se de produzir quaisquer opiniões ou declarações públicas sobre matérias e assuntos sobre os quais se deva a Freguesia de Aradas pronunciar e que possam afetar gravemente a sua imagem.

Consulta Pública

Artigo 18.º

Relações com terceiros

1. Quando se relacionem com quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, no âmbito do exercício das suas funções públicas, os agentes públicos devem observar as orientações e posições da Freguesia de Aradas, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

2. Nas relações com terceiros, os agentes públicos devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com as pessoas e entidades, públicas ou privadas, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade da Freguesia de Aradas.

3. Nos contactos com representantes das pessoas e entidades supra referidas, sejam formais ou informais, os agentes públicos devem sempre refletir a posição oficial da Freguesia de Aradas.

4. Caso se verifique a ausência de uma posição oficial da Freguesia sobre determinado assunto, os agentes públicos devem assegurar a preservação da imagem a Freguesia, mesmo que se pronunciem a título pessoal.

5. Para além da observância do disposto nos números anteriores, o relacionamento entre os agentes públicos e os colaboradores de outras instituições públicas, nacionais e estrangeiras, deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade e respeito pela hierarquia.

Artigo 19.º

Deveres dos Eleitos Locais

No exercício das suas funções, os eleitos locais devem:

a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Consulta Pública

Artigo 20.º

Ofertas

1. As ofertas de terceiros devem, em regra, ser recusadas.

2. Os eleitos locais devem abster-se de solicitar ou aceitar ofertas, benefícios ou vantagens, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que pode existir um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

4. A estimativa do valor dos bens oferecidos será apurada de acordo com o seu valor de mercado, a aferir casuisticamente.

5. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

6. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 3 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome da Freguesia, sem prejuízo do dever de apresentação e registo.

Artigo 21.º

Benefícios pecuniários

É expressamente proibida a aceitação de qualquer montante em numerário, donativo, gratificação, cheque, transferência bancária ou outras formas de pagamento ou transferência de dinheiro.

Artigo 22.º

Registo e destino de ofertas

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues aos serviços administrativos, no prazo máximo de 15 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final, devendo para o efeito ser preenchido o formulário constante do anexo I do presente código.

Consulta Pública

2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado aos serviços administrativos, para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues aos serviços administrativos, no prazo fixado no número anterior.

3. Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pela Presidente da Junta de Freguesia, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4. As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;

b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5. As ofertas dirigidas à Freguesia de Aradas são sempre registadas e entregues aos serviços administrativos, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito, devendo ser preenchido o formulário constante do anexo I do presente código.

6. Compete aos serviços administrativos da Freguesia, assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 23.º

Convites ou benefícios similares

1. Os convites de terceiros devem, em regra, ser recusados.

2. Os eleitos locais abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de

Consulta Pública

deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:

a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou

b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Freguesia.

Artigo 24.º

Ofertas a terceiros

1. Os agentes públicos devem evitar quaisquer práticas que possam pôr em causa a irrepreensibilidade do seu comportamento, nomeadamente no que se refere a ofertas ao público ou a terceiros.
2. As ofertas a terceiros devem obedecer a normas e critérios previamente estabelecidos pela Junta de Freguesia no âmbito da representação, não devendo ser feitas a título pessoal.

CAPÍTULO V

Incompatibilidades e Impedimentos

Artigo 25.º

Conflitos de Interesses

1. No exercício das suas funções e atividades, os agentes públicos devem atuar sempre em condições de plena independência e isenção, devendo evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

2. Considera-se que existe conflito de interesses quando os eleitos locais se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade

Consulta Pública

da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo. (sempre que os agentes públicos tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções e atividades).

3. Para efeitos do presente Código, entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares, afins ou outros conviventes.

Artigo 26.º

Dever de isenção, independência e responsabilidade

1. Os agentes públicos devem assumir um compromisso de lealdade para com a Freguesia e, nesse sentido, empenharem-se em salvaguardar a credibilidade, prestígio e imagem desta, em todas as situações, e como tal agir com verticalidade, isenção, empenho e objetividade na análise das matérias que em nome da Freguesia são chamados a decidir ou a pronunciar-se.

2. A atuação dos agentes públicos, orientada para a prossecução das atribuições e competências da Freguesia, deve ser pautada pelo estrito cumprimento dos limites das responsabilidades inerentes às suas funções e pela utilização de forma não abusiva das competências, dos poderes delegados e dos bens atribuídos para o efeito.

3. Em todos os contactos com o exterior os agentes públicos devem atuar em conformidade com o princípio da independência.

4. O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de os agentes públicos:

a) Solicitarem ou receberem instruções de qualquer entidade, organização ou pessoa alheia à Freguesia de Aradas;

b) Receberem ou aceitarem, de fonte externa à Freguesia de Aradas, quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas, que de algum modo estejam relacionados com a atividade que os mesmos desempenham na Freguesia.

5. Os agentes públicos, no exercício das suas funções, não podem favorecer a criação de cumplicidades com fornecedores ou munícipes para obter quaisquer vantagens, devendo recusar obter informações através de meios ilegais.

Consulta Pública

6. Os agentes públicos devem informar os respetivos superiores hierárquicos de qualquer tentativa de terceiros no sentido de influenciar indevidamente a Freguesia de Aradas no desempenho das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 27.º

Suprimento de conflitos de interesses

Os eleitos locais que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

Artigo 28.º

Registo de Interesses

1. O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

2. A Junta de Freguesia assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

3. O registo de interesses é acessível através da internet e dele deve constar:

   a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

   b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos titulares dos órgãos da Freguesia.

Artigo 29.º

Relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão

A Freguesia de Aradas, através dos trabalhadores designados ou notificados para o efeito, deve prestar às autoridades de fiscalização e supervisão toda a colaboração solicitada que se apresente útil ou necessária, não adotando quaisquer comportamentos que possam impedir às citadas o exercício das respetivas competências.

Consulta Pública

Artigo 30.º

Relacionamento com fornecedores

1. No seu relacionamento com os fornecedores, os agentes públicos devem ter sempre presente que a Freguesia de Aradas se pauta por honrar os seus compromissos com fornecedores de produtos, serviços e, ou, empreitadas de obras públicas, e exige da parte destes o integral cumprimento das cláusulas contratuais, assim como das boas práticas e regras subjacentes à atividade em causa.

2. Os agentes públicos devem redigir os contratos de forma clara, sem ambiguidades ou omissões relevantes, e no respeito pelas normas aplicáveis.

3. Os agentes públicos devem ter presente que para a seleção de fornecedores e prestadores de serviços, para além de serem tidos em conta as regras de contratação pública, designadamente, indicadores económico-financeiros, condições comerciais e qualidade dos produtos ou serviços, deve também ser considerado o respetivo comportamento ético.

4. Os agentes públicos devem sensibilizar os fornecedores e prestadores de serviços para o cumprimento de princípios éticos alinhados com os da Freguesia.

Artigo 31.º

Acumulação de funções públicas e privadas

Os eleitos locais, mesmo que legalmente autorizados a acumular funções, devem abster-se de desempenhar atividades privadas sempre que se verifique alguma incompatibilidade entre as funções públicas que os mesmos exercem e a sua atividade privada.

Artigo 32.º

Incumprimento

A acumulação não autorizada de funções públicas ou privadas constitui ilícito disciplinar, previsto e punido nos termos da Lei.

Artigo 33.º

Nomeações para os gabinetes dos eleitos locais e dirigentes da Administração Pública

1. As nomeações para os gabinetes de apoio aos órgãos e dirigentes da Administração Pública de grau superior estão sujeitas ao disposto na Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro.

2. Os titulares de cargos com competência legal para o efeito, nos termos do regime jurídico do pessoal dirigente estão impedidos de proferir despachos de nomeação ou de participar na

Consulta Pública

deliberação que proceda à designação para o exercício de cargos de direção superior nos serviços da sua dependência relativos:

a) Aos seus cônjuges ou unidos de facto;

b) Aos seus ascendentes e descendentes;

c) Aos seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;

d) Aos ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;

e) Aos seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;

f) Às pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

Artigo 34.º

Impedimentos

1. Os trabalhadores estão especialmente vinculados ao respeito das regras constantes do Código do Procedimento Administrativo que estabelecem os casos de impedimento de intervenção e as respetivas consequências.

2. Nos termos do número anterior, os trabalhadores não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam

Consulta Pública

em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

3. Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de qualsquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

5. As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

6. Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 4 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 35.º

Arguição e declaração do impedimento

1. Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer trabalhador, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou à Presidente do órgão colegial, consoante os casos.

Consulta Pública

2. Quando a causa de impedimento incidir sobre entidades terceiras, que se encontrem no exercício de poderes públicos, devem os trabalhadores comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

3. Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4. Compete ao superior hierárquico ou à Presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o trabalhador.

5. Tratando-se de impedimento do Presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção da Presidente.

Artigo 36.º

Efeitos da arguição do impedimento

1. O trabalhador deve suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2. Os impedidos devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

CAPÍTULO VI

Regime Sancionatório

Artigo 37.º

Incumprimento e sanções

1. A violação das normas previstas no presente Código por qualquer destinatário do mesmo poderá originar responsabilidade penal, contraordenacional, civil ou disciplinar, nos termos dos números seguintes.

Consulta Pública

2. No âmbito da responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação e tráfico de influência, previstos no Código Penal, são punidos com penas de prisão ou de multa.

3. Para o apuramento das responsabilidades ter-se-á em conta a gravidade da conduta e as circunstâncias em que a mesma foi praticada, designadamente o seu caráter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

CAPÍTULO VII

Monitorização

Artigo 38.º Monitorização

1. O presente Código é objeto de monitorização, preferencialmente por auditor externo, designadamente através da avaliação do grau de cumprimento no âmbito do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e da avaliação de procedimentos de controlo interno instituídos na Junta de Freguesia.

2. Por cada infração deve ser elaborado um relatório anual do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno, conforme o disposto no Programa de Cumprimento Normativo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Consulta Pública

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 39.º

Extensão de regime

O presente Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos membros dos gabinetes de apoio, aos titulares de cargos dirigentes e aos trabalhadores da Freguesia de Aradas.

Artigo 40.º

Aplicação do Código de Conduta

A adequada aplicação do presente Código de Conduta é da responsabilidade de todos os agentes compreendidos no âmbito do presente Código.

Artigo 41.º

Revisão e participação

1. O presente Código deve ser revisto a cada 3 (três) anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da Freguesia de Aradas.

2. Os destinatários do presente Código podem apresentar propostas de alteração ao mesmo, que contribuam para o reforço dos objetivos propostos em matéria de ética e conduta profissional.

Artigo 42.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é publicado no Diário da República e estará disponível na Sede da Freguesia de Aradas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Consulta Pública

ANEXO I

Registo e Destino das Ofertas

Formulário de registo e destino das ofertas

N.º registo	
Nome do aceitante	
Nome da Entidade / Pessoa ofertante	
Descrição do bem/serviço*	
Nome do artista e título (caso se trate de uma obra de autor)	
Valor estimado	
Material e dimensões	
Localização do bem/ prestação do serviço	
Circunstâncias da aceitação da oferta	
Data de entrega do bem/prestação do serviço	
Observações	

*Sempre que possível, deve o bem ser sujeito a registo fotográfico e anexado a este formulário.

Aradas, ___ de _____ de 20___.

Assinatura do aceitante _____

Consulta Pública

ANEXO II

Modelo de Declaração de Registo de Interesses

(a que se refere o artigo 28.º do presente Código)

1 - FACTO DETERMINANTE DA DECLARAÇÃO		
Cargo / Função a exercer		
	Data de início de funções / recondução / reeleição	
	Data de cessação de funções	
	Declaração após três anos da cessação de funções	

Deve ser assinalado nesta rubrica qual o facto ou factos que determina(m) a apresentação de declaração (início/cessação/alteração), devendo ser assinalados os campos de cessação e início de funções quando ocorram.

Exercício de funções em regime de exclusividade	SIM	
	NÃO	

2 - DADOS PESSOAIS	
ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS	
Nome completo	
Morada (rua, número e andar)	
Código postal	
Freguesia	
Concelho	
Número de identificação civil	
Número de identificação fiscal	
Sexo	
Natural de	
Nascido em	
Estado civil (se casado indicar regime de bens)	
Nome completo do cônjuge ou unido de facto (se aplicável)	
ELEMENTOS FACULTATIVOS	
Endereço eletrónico	
Telefone / Telemóvel	

Consulta Pública

3 - REGISTO DE INTERESSES

DADOS RELATIVOS A ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CARGO PÚBLICOS, PRIVADOS E SOCIAIS, E OUTRAS FUNÇÕES E ATIVIDADES NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E/OU A EXERCER EM ACUMULAÇÃON OU EXERCIDOS ATÉ TRÊS ANOS APÓS A CESSAÇÃO DE FUNÇÕES.

CARGO / FUNÇÃO / ATIVIDADE	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	REMUNERADA (S/N)	DATA DE INICIO	DATA DE TERMO

Deve ser registado nesta rúbrica:

Toda e qualquer atividade pública ou privada que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e / ou que venha a exercer em acumulação com o mandato ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, incluindo atividades profissionais subordinadas, comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e o desempenho de funções eletivas de nomeação.

Desempenho de cargos sociais que o / a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e / ou que venha a exercer em acumulação com o mandato, ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, designadamente a disseminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, diretor, membro de mesa de assembleia-geral ou de órgãos ou cargos análogos, de qualquer sociedade comercial, civil sob forma comercial, cooperativas ou públicas e também de associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, maçonarias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras.

DADOS RELATIVOS A FILIAÇÃO, PARTICIPAÇÃO OU DESEMPENHO DE QUAISQUER FUNÇÕES EM ENTIDADES DE NATUREZA ASSOCIATIVA, EXERCIDAS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E /OU A EXERCER EM ACUMULAÇÃO OU EXERCIDOS ATÉ TRÊS ANOS APÓS A CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO / FUNÇÃO / ATIVIDADE	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	REMUNERADA (S/N)	DATA DE INICIO	DATA DE TERMO

Deve ser registado nesta rubrica:

- Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, que o / a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e / ou que venha a exercer em acumulação com o mandato, ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.

APOIO OU BENEFÍCIOS

APOIO OU BENEFÍCIOS	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	NATUREZA DO APOIO OU BENEFÍCIO	DATA

Devem ser registados nesta rubrica todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras, designadamente senhas de presenças e ajudas de custo (e que não correspondam a remuneração), visto que, a existir, este é identificado na rubrica anterior).

SERVIÇOS PRESTADOS

SERVIÇO PRESTADO	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	DATA

Consideram-se abrangidas nesta rubrica as entidades, e respetiva área de atividade, a quem o / a declarante preste pessoalmente serviços remunerados de qualquer natureza com caráter de permanência ou mesmo pontualmente desde que suscetíveis de gerarem conflitos de interesses.

SOCIEDADES

SOCIEDADE	NATUREZA	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	DATA

Nesta rubrica deve constar a identificação das sociedades em cujo capital o / a declarante por si, pelo cônjuge ou unido de facto, disponha de capital e também a quantificação dessa participação, devendo a mesma ser assinalada também, por remissão para este campo, no campo relativo à declaração de património.

OUTRAS SITUAÇÕES

Não sendo a lei taxativa na enumeração das situações a registar, deste campo devem constar quaisquer outras que não se integrem nas anteriores e que sejam suscetíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos previstos na lei.

Consulta Pública

ANEXO III

Declaração de conflito de interesses

(a que se refere o artigo 25.º do presente Código)

Eu, abaixo assinado (a) _____,

_____ (*carreira e categoria*) a exercer funções de _____, declaro para os devidos efeitos que, tendo em conta _____ (*concretizar a situação que no entender do(a) signatário configura um eventual conflito de interesse inibidor da sua participação no procedimento em causa*) considero que o meu envolvimento direto, atentas as funções que me estão atribuídas, no processo / procedimento _____, se encontra condicionado por eventual conflito de interesses, pelo que, tendo em conta o plasmado no Código de Conduta da Freguesia de Aradas, assim como as demais disposições legais e regulamentares, não poderá participar no referido processo / procedimento.

Aradas, _____, _____, 20____

_____

(Assinatura)